

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº- 2.534, DE 1996

EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.534-C, DE 1996,  
que “faculta às gestantes o acesso a ônibus,  
cinemas e outros locais sem a utilização da  
catraca ou roleta, quando assim o exigir.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL  
FERREIRA

### I - RELATÓRIO

Após apreciação pelo Senado Federal, o PL nº 2.534, de 1996 retorna à Câmara dos Deputados para análise das quatro emendas apresentadas na Casa Revisora.

As referidas emendas tiveram como escopo adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, que no art. 7º, IV, dispõe que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Nesse sentido, procurou-se evitar a edição de lei esparsa, transformando o projeto em alteração à Lei 10.098, de 2000, que “estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida”.

A primeira emenda altera a ementa, adequando-a.

A segunda emenda acrescenta parágrafo ao art. 11 da retro citada Lei estabelecendo acesso alternativo, desimpedido de barreiras, às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e às gestantes, nos locais cuja entrada seja controlada por meio de catracas ou roletas.

A terceira emenda, por sua vez, acrescenta parágrafo único ao art. 16 da referida Lei para facultar às mesmas pessoas acima elencadas o acesso alternativo, desimpedido de barreiras, a veículos de transporte coletivo.

Por fim, a quarta emenda, apenas renumera o artigo que contém a cláusula de vigência.

A matéria é de competência do Plenário e foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou no mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *a c/c* art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao PL nº 2.534, de 1996.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI e art. 24, XIV), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso concorrente, foram obedecidos.

Igualmente restaram respeitados as demais normas constitucionais de cunho material. As emendas estão em consonância com o ordenamento jurídico em vigor no País, assim como respeitam os Princípios Gerais de Direito.

É preciso ressaltar que as Emendas do Senado melhoram a técnica legislativa do projeto, uma vez que contribuem com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, evitando a edição desnecessária de mais uma lei esparsa.

Entretanto, será necessária a apresentação de subemendas para incluir ao final dos dispositivos modificados por acréscimo a expressão “(NR)”, também conforme exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as subemendas em anexo, das Emendas 1, 2, 3 e 4 do Senado ao Projeto de Lei nº 2.534, de 1996.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº- 2.534, DE 1996**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.534-C, DE 1996,  
que “faculta às gestantes o acesso a ônibus,  
cinemas e outros locais sem a utilização da  
catraca ou roleta, quando assim o exigir.”

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao final do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, mencionado no art. 1º do projeto, referido na Emenda nº 2 do Senado Federal, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº- 2.534, DE 1996**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.534-C, DE 1996,  
que “faculta às gestantes o acesso a ônibus,  
cinemas e outros locais sem a utilização da  
catraca ou roleta, quando assim o exigir.”

### **SUBEMENDA Nº 2**

Acrescente-se ao final do art. 16 da Lei nº 10.098, de 2000, mencionado no art. 2º do projeto, referido na Emenda nº 3 do Senado Federal, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator